



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 74 /2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2020

PROCESSO Nº 1/6097/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO
DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2013;
2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e improvidos. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência do auto de infração, com aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96 a parte da autuação, às operações escrituradas na EFD, mantendo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, para as operações não escrituradas. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2013 descumprimento

de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, “foi realizada análise dos dados contidos no Relatório da Malha Fiscal e foi constatado que a empresa comprou mercadorias de outras unidades da Federação através de NF-e sem apresentar nas mesmas o devido Selo Fiscal de Trânsito no montante de R\$ 152.692,95, conforme demonstrado na planilha da Malha Fiscal Real com o Relatório da Diferença em anexo à presente Informação Complementar.

Para efeito de demonstração da infração, foram anexadas as informações contidas nas planilhas que se encontram às fls. 09/17.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 30.538,59.

Impugnação às fls. 21/40.

Às fls. 47/65 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, de falta de motivação, entendeu que *“o relato da infração é preciso e o auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa, não deixando dúvidas quanto a infração cometida”* e que *“a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração como ainda de maneira bastante detalhada nas informações complementares, oferecendo à empresa autuada todos os elementos necessários para o exercício do seu amplo direito de defesa”*.

No que tange as formalidades da ação fiscal, entendeu por estarem atendidas todas as previstas na legislação estadual, sobretudo as do art. 822 do Decreto nº 24.569/97.

Com relação ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, destacou que a questão envolve controle de constitucionalidade, com o afastamento da aplicação de norma, se for o caso, o que é vedado de forma expressa pelo art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

À alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de observância do prazo para que o contribuinte comprovasse a aposição dos selos fiscais, previsto no art. 158, § 4º do RICMS, entendeu ser devida, no caso, a observância do disposto no Decreto nº 29.906/09, que disciplina acerca do selo virtual, por meio do sistema SITRAM.

No que tange a materialidade da autuação, observou que em consulta ao sistema SITRAM, não foi visualizada nenhuma NF-e objeto da autuação (fls. 10/15), o que imputa ao contribuinte a responsabilidade pela conduta infracional apontada na autuação.

Indeferiu o pedido de realização de perícia/diligência, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que sustentasse o pedido, nos termos do art. 93 da Lei 15.614/2014.

Verificou o julgador singular que parte das operações se encontram devidamente registradas na EFD, no exercício de 2013, atraindo ao caso a aplicação do disposto no § 12 do art. 123 da Lei no 12.670/96, com redução da multa para 2% (dois por cento) sobre o valor das operações.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, “m” às operações não escrituradas e a atenuante prevista no § 12 do mesmo dispositivo para as operações escrituradas na EFD, todas da Lei 12.670/96, tendo o valor da multa reduzido para R\$ 26.446,55.

Submeteu a decisão ao Reexame Necessário por ter sido parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, conforme o disposto no art. 104, §§ 2º e 4º da Lei 15.614/2014.

À decisão o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, às fls. 209/228, por meio do qual alegou, em síntese:

1. Nulidade do lançamento fiscal pela ausência dos pressupostos formais de convalidação do ato administrativo, especificamente a motivação do auto de infração, que não deixe dúvida acerca da acusação;
2. Nulidade pelo cerceamento do direito de defesa;
3. Nulidade pela falta de concessão do prazo previsto no § 4º do art. 158 do RICMS, para a comprovação da efetivação das operações;
4. Caráter confiscatório da multa aplicada;
5. Solicitou a realização de perícia/diligência de revisão dos documentos fiscais e contábeis fiscalizados.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 37/2020 (fls. 235/237), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão de parcial procedência da 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no tocante à alegado cerceamento do direito de defesa do contribuinte pela falta de motivação, que não deixe dúvida acerca da acusação, consideramos que o auto de infração é bastante claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos possibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

A acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração, oferecendo à empresa autuada todos os elementos necessários para o exercício do seu amplo direito de defesa, restando por isto afastada a nulidade suscitada.

Com relação à alegada falta de concessão do prazo previsto no § 4º do art. 158 do RICMS, verifica-se que o dispositivo é bastante claro ao prever que o referido prazo é devido quando se trata de operações de saída de mercadorias. Portanto, não se aplica ao caso em análise, restando também afastada a alegada nulidade formal.

Com relação ao mérito, convém lembrar que a atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.

No caso, a obrigação apontada como descumprida pela fiscalização se encontra nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade correspondente está prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, de forma bastante diligente, o julgador singular de primeira instância verificou que 54 NF-e autuadas estão escrituradas na EFD do contribuinte, motivo pelo qual aplicou a estas a atenuante prevista no art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/96.

Portanto, no que concerne à penalidade a ser aplicada, entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 às operações não escrituradas, por se tratar de pena específica ao caso em análise, e a atenuante prevista no § 12 às operações escrituradas na EFD.

No que tange o pedido de perícia, entendemos pelo seu afastamento, tanto por constar nos autos elementos de provas suficientes para a constatação do ilícito fiscal quanto por não ter trazido a autuada aos autos nenhum elemento que o justificasse, conforme art. 95 da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da Operação de NF-e sem o selo fiscal (não escrituradas na EFD)	R\$ 129.959,38
Multa (20% - art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96)	R\$ 25.991,88

Valor da Operação de NF-e sem o selo fiscal (escrituradas na EFD)	R\$ 22.733,57
Multa (2% - art. 123, § 12, Lei nº 12.670/96)	R\$ 454,67
Valor total da multa	R\$ 26.446,55

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para deliberar nos seguintes termos:

1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob alegação da falta de motivação – afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **2. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos

já constante dos autos, considerando, ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Julho de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.09.01 10:08:26 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.08.13 19:07:00 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO